



Ministério da Saúde
Secretaria de Saúde Indígena

NOTA TÉCNICA Nº 19/2023-SESAI/MS

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata o presente de resposta ao pedido de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentada pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, entidade de pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 24.232.886/0001-67, com endereço na Rua Guaicurus, 563, Água Branca, São Paulo/SP, CEP 05.033-001, contra o resultado preliminar da etapa de habilitação do Chamamento Público nº 05/2023-SESAI, cujo objeto consiste na seleção de entidades privadas sem fins lucrativos com capacidade gerencial, operacional e técnica para a prestação de serviços complementares na área de atenção à saúde e determinantes ambientais nos 34 (trinta e quatro) Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI) e nas 02 (duas) Casas de Saúde Indígena (CASAI) Nacionais.

2. **DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

2.1. O pedido de recurso administrativo contra o resultado preliminar do Chamamento Público nº 05/2023-SESAI está previsto nos itens 7.2 a 7.5 e os prazos estabelecidos para o seu recebimento foram definidos no Comunicado do resultado preliminar da etapa de Habilitação, observando o preconizado na Lei nº 14.133/2021:

As razões que motivaram a não homologação das propostas foram encaminhadas às respectivas proponentes no endereço eletrônico informado pela instituição na plataforma Transferegov.br. Os participantes que desejarem recorrer contra o resultado preliminar deverão apresentar recurso administrativo, no prazo limite de **23/11/2023 às 16:00**, sob pena de preclusão (art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021). Os pedidos de revisão do resultado preliminar deverão ser encaminhados ao e-mail sesai@saude.gov.br com a exposição fundamentada dos motivos. Não será conhecido recurso interposto fora do prazo.

2.2. O pedido de recurso administrativo foi protocolado na data de 23/11/2023 às 09:21, portanto, em respeito ao prazo legal.

3. **DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO**

3.1. Dentre os argumentos apresentados que motivam o recurso administrativo contra o resultado preliminar do Chamamento Público nº 05/2023-SESAI, destaca-se o esclarecimento de que o Anexo XLI, documentação obrigatória nos termos do item 6.2.3, alínea i), em que pese tenha em seu título "*Declaração de capacidade técnica e operacional*", trata-se efetivamente da declaração de não ocorrência de impeditivos, nos termos do Anexo XLI.

3.1.1. A recursante argumenta que o Tribunal de Contas da União tem decidido reiteradas vezes no sentido de se adotar o princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios, privilegiando-se o caráter competitivo do certame, cumprindo-se o interesse público, conforme relatado:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 357/2015 – TCU Plenário, Rel. Min Bruno Dantas.

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.

Acórdão 2872/2010 – TCU Plenário.

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Acórdão 187/2014 - TCU Plenário.

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Acórdão 988/2022 – Plenário, Relator Min. Antonio Anastasia.

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Acórdão 966/2022 – Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 2443/2021 – Plenário, Relator Min. Augusto Sherman.

3.1.2. Segundo a recursante, a não habilitação teria ocorrido em função de erro formal, portanto, solicita a revisão da decisão da avaliação dos documentos de habilitação, no sentido de HABILITAR as Propostas nº 063740/2023, 063718/2023 e 063746/2023 da Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, ora recorrente, a seguir as demais etapas da seleção.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

4.1. A obrigatoriedade de apresentação de declaração de não ocorrência de impeditivos, nos termos do Anexo XLI encontra amparo no item 6.2.3, alínea i) do Edital:

6.2 A etapa de Habilitação é eliminatória e consiste no exame formal da proposta segundo os requisitos obrigatórios definidos neste Chamamento Público, conforme segue:

6.2.3. verificação do atendimento dos critérios de elegibilidade da instituição proponente, conforme as exigências estabelecidas no item 5. deste Edital, com base na verificação da seguinte documentação:

(...)

i) declaração de não ocorrência de impeditivos, nos termos do Anexo XLI;

4.1.1. Acerca da argumentação da recursante de que o erro do título se configuraria erro material, sendo, portanto, passível de aproveitamento, destacamos o entendimento da Corte de Contas da União:

Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo.

Resp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008

4.1.2. Tendo em vista que as informações do Anexo XLI estão efetivamente no documento apresentado, a partir do entendimento do TCU descrito acima, é possível o aproveitamento da documentação indicada.

5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, a Comissão de Seleção, instituída por meio da Portaria SESAI nº 61/2023 (0036296854), **DEFERE** o presente pedido de recurso administrativo contra o resultado preliminar da etapa de habilitação do Chamamento Público nº 05/2023-SESAI.

5.1.1. Ficam Habilitadas as Propostas nº 063740/2023, 063718/2023 e 063746/2023.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

YUNA KHELLY MELO LOPES
Presidente da Comissão de Seleção
<assinado eletronicamente>

ANTÔNIO FERNANDO DA SILVA
Membro da Comissão de Seleção
<assinado eletronicamente>

FERNANDA VALENTIM CONDE DE C'ASTRO FRADE
Membro da Comissão de Seleção
<assinado eletronicamente>

LUCAS ALVES DA NÓBREGA ALBERTO DANTAS
Membro da Comissão de Seleção
<assinado eletronicamente>

NELSON SOARES FILHO
Membro da Comissão de Seleção
<assinado eletronicamente>

RÔMULO HENRIQUE DA CRUZ
Membro da Comissão de Seleção
<assinado eletronicamente>

DE ACORDO com a decisão proferida nesta Nota Técnica.

RICARDO WEIBE NASCIMENTO COSTA
Secretário de Saúde Indígena
<assinado eletronicamente>



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Alves da Nobrega Alberto Dantas, Analista Técnico de Políticas Sociais**, em 27/11/2023, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Fernando da Silva, Coordenador(a)-Geral de Gestão das Ações de Atenção à Saúde Indígena**, em 27/11/2023, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Soares Filho, Analista Técnico de Políticas Sociais**, em 27/11/2023, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Henrique da Cruz, Coordenador(a) de Acompanhamento de Obras, Serviços e Aquisição**, em 27/11/2023, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Valentin Conde de Castro Frade, Coordenador(a) de Projetos de Saúde Indígena**, em 27/11/2023, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuna Kaelly Melo Lopes, Chefe de Gabinete**, em 27/11/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Weibe Nascimento Costa, Secretário(a) de Saúde Indígena**, em 28/11/2023, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0037510223** e o código CRC **13B7E661**.